

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2024.

Apresentação: 18/11/2024 16:00:48.717 - CCJ
PRL 1 CCJC => PL 906/2024
PRL n.1

Eleva a “Paixão de Cristo de Mucajaí”, que se realiza na cidade de Mucajaí, no Estado de Roraima, a patrimônio cultural imaterial do Brasil

Autor: Deputado Stelio Denner

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 906/2024, que eleva a “Paixão de Cristo de Mucajaí”, que se realiza na cidade de Mucajaí, no Estado de Roraima, a patrimônio cultural imaterial do Brasil.

O autor informa que:

“A Paixão de Cristo de Mucajaí é um evento que foi idealizado por um grupo de professores do município de Mucajaí, no Estado de Roraima, no início dos anos 80. Era uma oportunidade de oferecer a comunidade local uma programação diferenciada no período da quaresma. Começou com origem em estilo Via-Sacra, mas se transformou em uma das maiores peças teatrais a céu aberto do Brasil, fomentando a cultura, o turismo e geração de renda para cidade. É considerado, atualmente, o segundo maior espetáculo a céu aberto da região Norte, ficando atrás apenas do Festival de Parintins, no Estado do Amazonas”.

Reforça que “a Paixão de Cristo em Mucajaí, através da realização pela Prefeitura Municipal, realiza diversos eventos paralelos à Encenação, desde eventos esportivos, culinários, de artesanato, de feiras e shows musicais. Nos dias que antecedem a Encenação da Paixão de Cristo a Prefeitura realiza ainda eventos com a participação de outros movimentos religiosos do município e do Estado de Roraima”.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241804386700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 4 1 8 0 4 3 8 6 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Portanto, o evento é de grande importância para a cultura, desenvolvimento regional e fortalecimento do turismo na região, alavancando e potencializando as riquezas naturais e culturais do Estado de Roraima.

Por outro lado, em **Substitutivo** apresentado na Comissão de Cultura, de relatoria da Deputada Bia Kicis (PL-DF), o texto foi modificado para reconhecer a Paixão de Cristo de Mucajáí como manifestação da cultura nacional, antes patrimônio cultural imaterial do Brasil.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania**.

Fui designado Relator da presente proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição eleva a “Paixão de Cristo de Mucajáí”, que se realiza na cidade de Mucajáí, no Estado de Roraima, a patrimônio cultural imaterial do Brasil, sendo que o Substitutivo da Comissão da Cultura definiu como manifestação da cultura nacional.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 23, inc. III e V, art. 24, inc. VII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, **reforça objetivo constitucional: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV), bem como direito e garantia fundamental da República Federativa do Brasil: a liberdade de culto e manifestação artística (art. 5º, incs. VI e IX).**

O Min. Alexandre de Moraes pondera que:



* C D 2 4 1 8 0 4 3 8 6 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, bem como fixar as datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”¹.

Com efeito, reconhecer a Paixão de Cristo de Mucajáí como manifestação da cultura nacional preserva e reconhece o valor em tal manifestação, que compõe e alimenta a rica e plural cultura brasileira, fora que reforça as riquezas do Estado de Roraima.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 906/2024 e do Substitutivo da Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, de novembro de 2024

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**



¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 924.



* C D 2 4 1 8 0 4 3 8 6 7 0 0 *